



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Informação jurídica nº 4/2024

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de Lei nº 1/2024

EMENTA: PROJETO DE LEI. DIREITO ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO DE VEÍCULOS ABANDONADOS. PODER DE POLÍCIA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE. RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo que visa regular a remoção de veículos abandonados em via pública.

2. A proposição veio acompanhada de justificativa, tendo sido solicitado o regime de urgência para o trâmite da matéria (fls. 5-6).

3. Os autos vieram a esta Procuradoria para análise¹.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

a) Da Competência Legislativa e da Iniciativa

4. Quanto à competência legislativa, é de se reconhecer que a matéria é de interesse local, estando obedecida a regra constante do inciso I do art. 17 da Constituição do Estado do Paraná².

5. A iniciativa do projeto encontra respaldo no inciso II do art. 37 da

¹ Regimento Interno, art. 70: "A matéria sujeita à apreciação das Comissões Permanentes poderá ser analisada previamente pela Procuradoria da Casa, por decisão do Presidente da Câmara, ao despachá-la, ou, posteriormente, por solicitação dos Presidentes das comissões".

² Art. 17. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; . [grifei]



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Lei Orgânica do Município³, já que instituí nova atribuição para órgão municipal.

b) Do Conteúdo do Projeto de Lei Ordinária

6. Da análise do teor do projeto não se verifica, a princípio, vício de inconstitucionalidade.

7. No entanto, do ponto de vista da técnica legislativa, como o projeto cuida de norma de postura municipal – por envolver o estabelecimento do poder de polícia da Administração sobre bens de particulares – o mais adequado⁴ é que fosse tratada dentro da Seção II (Do Trânsito Público) do Capítulo II da Lei Complementar nº 7/2007.

8. Além disso, há previsão no art. 5º da eventual cobrança de “taxas estabelecidas” diante da remoção e depósito do veículo. Ocorre que esta Procuradoria não conseguiu localizar no Código Tributário Municipal o valor da referida taxa, se é que ela foi de fato instituída.

9. Quanto ao aspecto redacional, sugere-se a mudança do *caput* do art. 4º (“tendo a contar”), para adequá-lo as regras de escrita.

10. Por fim, sugere-se a supressão do art. 7º, já que desnecessária, pois a prerrogativa do Chefe do Poder Executivo para regulamentar leis decorre da Lei Orgânica Municipal (art. 62, IV⁵), em simetria com a

³ Art. 37 Compete **privativamente ao Prefeito** a iniciativa de leis que disponham sobre:
II - criação, estruturação, **atribuições** e extinção de secretarias municipais e de órgãos da administração pública; [grifei]

⁴ Lei Complementar Federal nº 95/1998:

Art. 13. As leis federais serão reunidas em codificações e consolidações, integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins, constituindo em seu todo a Consolidação da Legislação Federal.

§ 1º A consolidação consistirá na integração de todas as **leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal**, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.

⁵ Art. 62. Compete privativamente ao Prefeito:



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



disposição constitucional (CE-PR, art. 87, V⁶). A disposição só se justificaria se minudenciado o que deveria ser tratado por decreto, o que não parece ser o caso.

CONCLUSÃO

11. Ante o exposto, opina-se pela continuidade da tramitação, com as observações feitas.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 22 de fevereiro de 2024.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618

IV - sancionar as leis e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução.

⁶ Art. 87. Compete privativamente ao Governador:

V - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução.